



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.311-A, DE 2023 **(Da Sra. Nely Aquino)**

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no período da pandemia de Covid-19, às empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. NELY AQUINO)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no período da pandemia de Covid-19, às empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização cobrada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por ônibus e por ano, das empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, referentes aos anos de 2020 a 2022, período da pandemia de Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

”Art. 123-A. É concedida anistia da taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* do art. 77, referente aos anos de 2020, 2021 e 2022, às empresas prestadoras do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros detentoras de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

Parágrafo único. Os débitos da taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* do art. 77, referentes aos anos de 2015 a 2019, poderão ser pagos sem multa ou juros pelas empresas de que trata o *caput* deste artigo, podendo também ser parcelados, na forma de regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder anistia a empresas de ônibus no período da pandemia de Covid-19, nos anos de 2020 a 2022, em razão da cobrança pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) da taxa de fiscalização que era estabelecida no § 3º do art. 77 da Lei nº 10.223, de 5 de junho de 2001, que previa, para o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

Referida taxa foi incluída na legislação pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e posteriormente revogada pela Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022. Dessa forma, o valor devido pelas empresas à ANTT referente ao período de oito anos de vigência da taxa supera os R\$17.000,00 (dezesete mil reais) por cada ônibus registrado na Agência, em valores atualizados.

Simple consulta nas informações contidas no sítio eletrônico da ANTT permitem verificar que a imensa maioria das empresas realmente estão com os valores devidos referentes a essa taxa de fiscalização em aberto, comprovando as dificuldades pelas quais passaram os operadores do setor de transporte de passageiros no período pandêmico, que até os dias atuais comprometem a saúde financeira de diversas empresas.

Muitas foram as ações de socorro a diversos setores prejudicados pelas restrições impostas pela pandemia de Covid-19. A medida que ora propomos busca minimizar os danos sofridos pelo setor de transporte rodoviário de passageiros, certamente um dos mais afetados pela pandemia, juntamente com o setor do turismo.

Além da anistia para a taxa referente aos anos de 2020 a 2022, também estamos propondo que os débitos referentes aos anos de 2015 a 2019 possam ser quitados sem quaisquer juros ou multas e, ainda, seja possível o parcelamento desses valores, na forma de regulamento da própria ANTT.

Deve-se lembrar, por fim, que com a edição da Lei nº 14.298, de 2022, essa taxa de fiscalização deixou de ser exigida, o que demonstra que

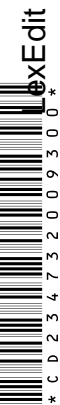


eventual anistia nos anos pandêmicos e a isenção de juros e multas nos anos anteriores não trará qualquer prejuízo para as operações da ANTT.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio de nossos colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO
PODE/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO
DE 2001
Art.77, 123-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-06-05:10233>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no período da pandemia de Covid-19, às empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Autora: Deputada Nely Aquino
Relator: Deputado Diego Andrade

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.311, de 2023, de autoria da Deputada Nely Aquino, propõe a alteração da Lei nº 10.233, de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização cobrada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) às empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

O projeto original prevê anistia para os **anos de 2020 a 2022**, além de estabelecer condições especiais para pagamento dos débitos referentes aos anos de 2015 a 2019, permitindo quitação sem juros ou multas e possibilidade de parcelamento.

A taxa de fiscalização em questão foi instituída pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT. Esta taxa foi **revogada pela Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022**.

A justificativa da proposição destaca que a **imensa maioria das empresas** encontra-se com valores em aberto referentes a essa taxa, comprovando as dificuldades enfrentadas pelos operadores do setor durante o período pandêmico. O setor de transporte rodoviário de passageiros foi **um dos mais afetados pela pandemia**, juntamente com o setor do turismo.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Após apreciação nesta instância, a proposição será encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação para análise no que tange à sua competência temática e, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o art. 54 do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.



Brasília / DF:

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 307 – CEP 70.160-9000

Fones (61) 3215-5307/3307 – Fax 3215-2307

dep.diegoandrade@camara.leg.br - www.diegoandrademg.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.br/pt-br/assessoria/comunicacao>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 5 3 8 0 9 9 4 5 9 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a relevância e a oportunidade da proposição apresentada pela Deputada Nely Aquino, que visa mitigar os impactos econômicos sofridos pelo setor de transporte rodoviário coletivo durante a pandemia de Covid-19. Os dados demonstram que este setor enfrentou perdas financeiras devastadoras, com quedas de demanda que chegaram a 80% nas primeiras semanas da crise e perdas acumuladas de R\$ 36 bilhões no período de março de 2020 a fevereiro de 2023.

Contudo, entendemos que o projeto original requer aperfeiçoamento para melhor atender aos princípios de equidade fiscal e justiça tributária. Por essa razão, apresentamos substitutivo que promove ajustes específicos na proposição, mantendo seu objetivo principal de socorro ao setor, mas corrigindo distorções que poderiam comprometer a isonomia entre os contribuintes.

O substitutivo propõe a redução do período de anistia de três para dois anos, abrangendo exclusivamente os anos de 2020 e 2021. Esta modificação fundamenta-se em critérios técnicos e de proporcionalidade, uma vez que os anos de 2020 e 2021 correspondem ao período mais crítico da pandemia, quando foram implementadas as medidas mais restritivas de isolamento social e fechamento de fronteiras. Dados da NTU demonstram que a redução das viagens realizadas por passageiros foi de 80% em março de 2020, mantendo-se em patamares elevados durante todo o ano de 2020.

A partir de 2022, o cenário já apresentava sinais de recuperação, com a retomada gradual da atividade econômica e o início da campanha de vacinação em massa. Manter a anistia para 2022 resultaria em benefício desproporcional aos contribuintes que, neste período, já dispunham de melhores condições para cumprir suas obrigações tributárias, justificando a exclusão deste ano do período de anistia.

A principal inovação do substitutivo reside na substituição completa do parágrafo único original por dispositivo que estabelece mecanismo de compensação para empresas que efetuaram pagamentos da taxa de fiscalização durante os anos de 2020 e 2021.

Esta modificação atende ao princípio da equidade fiscal, garantindo que empresas que cumpriram suas obrigações tributárias durante a pandemia - demonstrando responsabilidade fiscal mesmo em cenário adverso - não sejam prejudicadas em relação àquelas que não efetuaram os pagamentos.

O mecanismo de compensação proposto possui fundamento jurídico sólido no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que prevê a compensação como forma de extinção do crédito tributário, permitindo que créditos líquidos e certos do sujeito passivo sejam utilizados para abater débitos da mesma natureza.

O instituto da anistia fiscal encontra previsão expressa no artigo 175, inciso II, do Código Tributário Nacional, constituindo forma de exclusão do crédito tributário que abrange infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. A concessão de anistia em períodos de calamidade pública alinha-se aos princípios de equidade e razoabilidade que devem orientar a aplicação das normas tributárias em situações excepcionais. A doutrina reconhece que a flexibilização de institutos tributários durante



Brasília / DF:

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 307 – CEP 70.160-9000

Fones (61) 3215-5307/3307 – Fax 3215-2307

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/pt-br/legislacao/legislacao/legislacao>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

dep.diegoandrade@camara.leg.br - www.diegoandrademg.com.br



* C D 2 5 3 8 0 9 9 4 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **DIEGO ANDRADE**

crises sanitárias constitui medida necessária para salvaguardar a atividade econômica e manter a capacidade contributiva dos contribuintes.

O substitutivo mantém a previsão de que os procedimentos de compensação serão estabelecidos "na forma de regulamento", conferindo à ANTT a competência para editar as normas técnicas necessárias à implementação do mecanismo. Esta abordagem está em consonância com a jurisprudência consolidada sobre delegação de aspectos operacionais da legislação tributária às autoridades administrativas competentes.

É importante destacar que o substitutivo não gera impacto fiscal negativo adicional em relação à proposição original, uma vez que a taxa de fiscalização já foi revogada pela Lei nº 14.298/2022. Pelo contrário, o mecanismo de compensação pode resultar em maior arrecadação futura, na medida em que incentiva a regularização de débitos pendentes nos anos subsequentes.

O fim da cobrança desta taxa foi amplamente debatido no Congresso Nacional, tendo sido aprovado pela Comissão de Viação e Transportes em 2021 (PL 3.819/2020) e posteriormente promulgado após derrubada do veto presidencial (VET 7/2022). A medida foi justificada pela desproporcionalidade da cobrança e pela falta de correspondência entre o tributo exigido e o efetivo custo da atividade de fiscalização.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.311, de 2023, na forma do substitutivo anexo. O substitutivo aperfeiçoa a proposição original em três aspectos fundamentais: ajusta o período de anistia aos anos de maior impacto da pandemia (2020 e 2021), observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade; estabelece mecanismo de compensação que garante equidade entre contribuintes que cumpriram suas obrigações e aqueles que não puderam fazê-lo; e mantém a estrutura legal adequada, preservando a competência regulamentar da ANTT para operacionalização das medidas.

A aprovação desta proposição representará importante marco no reconhecimento dos impactos da pandemia sobre o setor de transporte rodoviário coletivo, oferecendo alívio fiscal proporcional e justo aos operadores que enfrentaram as maiores dificuldades durante a crise sanitária.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Diego Andrade
Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no período da pandemia de Covid-19, às empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização cobrada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por ônibus e por ano, das empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, referentes aos **anos de 2020 e 2021**, período da pandemia de Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

*"Art. 123-A. É concedida anistia da taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput do art. 77, referente aos **anos de 2020 e 2021**, às empresas prestadoras do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros detentoras de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.*

***Parágrafo único.** Os pagamentos da taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput do art. 77, efetuados pelas empresas de que trata o caput deste artigo nos **anos de 2020 e 2021**, poderão ser **compensados com débitos da mesma natureza devidos nos dois anos subsequentes ao pagamento, na forma de regulamento.**"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Diego Andrade



Brasília / DF:

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 307 – CEP 70.160-9000

Fones (61) 3215-5307/3307 – Fax 3215-2307

dep.diegoandrade@camara.leg.br - www.diegoandrademg.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/pt-br/assessoria/comunicacao> ou <https://www.camara.gov.br/pt-br/assessoria/comunicacao>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.311/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Bebeto, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Geraldo Mendes, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no período da pandemia de Covid-19, às empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização cobrada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por ônibus e por ano, das empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, referentes aos anos de 2020 e 2021, período da pandemia de Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

"Art. 123-A. É concedida anistia da taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput do art. 77, referente aos anos de 2020 e 2021, às empresas prestadoras do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros detentoras de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

Parágrafo único. Os pagamentos da taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput do art. 77, efetuados pelas empresas de que trata o caput deste artigo nos anos de 2020 e 2021, poderão ser compensados com débitos da mesma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

*natureza devidos nos dois anos subsequentes ao pagamento,
na forma de regulamento."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 02/03/2026 10:51:28.077 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 4311/2023

SBT-A n.1



* C D 2 6 3 8 0 6 1 4 4 0 0 0 *